



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 14 / 12 / 05 <i>[Assinatura]</i> VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10218.000341/00-58
Recurso nº : 126.586
Acórdão nº : 202-16.028
Recorrente : FAZENDA CAMPO ALEGRE S/A.
Recorrida : DRJ em Belém – PA

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 25 / 04 / 05 <i>[Assinatura]</i> VISTO

PIS. MANDATO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Eventuais vícios no MPF não causam nulidade no lançamento de ofício que atende aos requisitos do art. 142 do CTN e não presentes às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

FALTA DE RECOLHIMENTO. É legítima a exigência decorrente da falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição.

REFIS. Declaração dos débitos a esse Programa de Recuperação Fiscal, posteriormente ao início da Fiscalização, não inibe a aplicação de Multa de Ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAZENDA CAMPO ALEGRE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

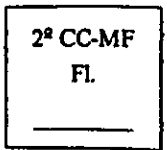
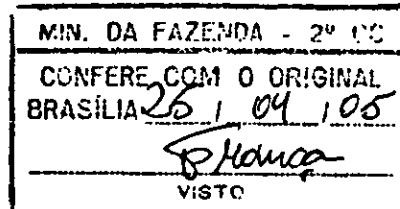
[Assinatura]
Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 10218.000341/00-58
Recurso n° : 126.586
Acórdão n° : 202-16.028
Recorrente : FAZENDA CAMPO ALEGRE S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida, fl. 78:

“Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 04/09, que exige o recolhimento de R\$ 3.770,06 (três mil, setecentos e setenta reais e seis centavos), a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência, a título de Contribuição para o PIS.

2. *A autuação, cientificada em 04/04/2001 conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 32, ocorreu devido à falta de recolhimento do PIS, relativa aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1995, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05/06.*

3. *Em 03/05/2001, a interessada apresentou a impugnação de fls. 33/46, onde traz as seguintes alegações:*

- a) preliminarmente, o auto de infração é nulo por ter sido lavrado sem o Mandado de Procedimento Fiscal;*
- b) no mérito, alega que o auto de infração não pode prosperar, pois faz cobrança de valores que estão devidamente confessados através do Refis;*
- c) é optante pelo Refis desde 27/11/2000 e em 12/02/2001, fez a entrega da Declaração Refis;*
- d) entende que o Refis, por ser um parcelamento de débitos com regras específicas implica a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, configurando-se, desta forma, a denúncia espontânea;*
- e) discorda da utilização da taxa Selic, para cobrança dos juros de mora;*
- f) junta os documentos de fls. 47/73.”*

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/BEL n° 1.912, de 12 de janeiro de 2004 (fl. 77), indefere o pleito da requerente, mantendo o lançamento precedente.

Em 01 de março de 2004 a Recorrente tomou ciência da Decisão (fl. 86, verso).

Irresignada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, a Recorrente apresentou, em 29 de março de 2004, fls. 87/96, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela nulidade do Auto de infração e/ou da decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10218.000341/00-58
Recurso nº : 126.586
Acórdão nº : 202-16.028

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 25/09/05
VISTO

2ª CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

RAIMAR DA SILVA AGUIAR

A impugnação é tempestiva, comportando apreciação do mérito.

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 04/09, que exige o recolhimento de R\$3.770,06 (três mil, setecentos e setenta reais e seis centavos), a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência, a título de Contribuição para o PIS.

A autuação, cientificada em 04/04/2001 conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 32, ocorreu devido à falta de recolhimento do PIS, relativa aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1995, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05/06.

Por bem enfrentar a matéria relativa ao presente processo, adoto como razões de decidir pelos seus próprios fundamentos, os termos da decisão proferida pela DRJ em Belém/PA, a seguir transcrita:

(...)

Sobre a alegação de que o auto de infração é nulo, por falta de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, convém trazer à lume que o MPF integra o rol dos atos discricionários vinculados à autorização e controle da execução dos procedimentos de fiscalização.

Tal instrumento tem o mérito de comunicar ao contribuinte a decisão tomada pela administração de incluí-lo em procedimento de fiscalização, permitindo a participação do fiscalizado no controle administrativo da execução da fiscalização.

Para tanto, mediante o ato emitido pelo delegado, o contribuinte toma conhecimento da abrangência da fiscalização do tributo submetido à auditoria, do tempo de realização dos trabalhos fiscais, dos agentes envolvidos, etc. Medida com nitido cunho administrativo.

O MPF destina-se a dar publicidade da autorização emitida para a realização do procedimento de fiscalização, no contexto dos atos privativos da Administração Tributária. O lançamento de ofício, por sua vez, está vinculado à lei.

Então, considerando que a atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, integram o rol dos atos discricionários de competência da administração tributária, moldado pelas diretrizes da política administrativa às quais o auditor-fiscal deve obediência, o MPF tem tripla função:

a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 26/04/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo n° : 10218.000341/00-58
Recurso n° : 126.586
Acórdão n° : 202-16.028

que merece todos os elogios, pois garante a transparência do exercício dessa magna função;

b) atende ao princípio constitucional da cientificação, ao informar o contribuinte da decisão da administração de indicá-lo para ser fiscalizado, bem como define o escopo da respectiva fiscalização;

c) nomeia os agentes fiscais encarregados da fiscalização, garantindo a transparência na emissão do lançamento de ofício, a cargo dos agentes competentes para formalizar o crédito tributário.

Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, bem como questionamentos sobre excesso de exação, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Mesmo nestas hipóteses, não há como anular eventual lançamento tributário consumado, se este atender aos requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e não presentes às hipóteses do art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972.

Quanto ao mérito, a autuada defende a tese de que os valores lançados de ofício neste auto de infração já estariam confessados e incluídos no Refis, antes do início da ação fiscal.

Inicialmente, cabe transcrever os principais dispositivos da legislação que regulam o exercício da opção ao Refis.

Os arts. 1º, caput, 2º, caput e parágrafos 1º e 3º, e 9º, III, da Lei n° 9.964, de 10 de abril de 2000, dispõe, in verbis:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.”

(...)

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. (esse prazo foi reaberto pela Lei n° 10.002, de 14 de setembro de 2000)

(...)

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10218.000341/00-58
Recurso n° : 126.586
Acórdão n° : 202-16.028

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE CCM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/04/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(...)

Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:

(...)

III – às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências;" (Grifou-se)

Regulamentando essa Lei, foi editado o Decreto n.º 3.431, de 24 de abril de 2000, cujos dispositivos mais relevantes aqui se transcrevem:

"Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

(...)

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 31 de agosto de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor." (com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 3.550, de 2000)

(...)

Art. 4º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 28 de abril de 2000, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS", conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2o, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º.

(...)

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 de junho de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 4º A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica:

I - início imediato do pagamento dos débitos;

(...)

Art. 8º A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa, inclusive os confessados na forma do § 3º do art. 4º;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10218.000341/00-58
Recurso n° : 126.586
Acórdão n° : 202-16.028

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 25/04/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

(...)” (Grifou-se)

A seguir, foi editada a Instrução Normativa SRF n° 43, de 25 de abril de 2000, da qual transcrevem-se os seguintes dispositivos:

(...)

Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

I – confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;

(...)

§ 3º Na hipótese de débitos declarados ou confessados anteriormente a menor, somente serão incluídos na Declaração Refis os valores correspondentes às diferenças não declaradas ou confessadas.

§ 4º Os débitos relativos às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não declarados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, deverão ser confessados por meio da Declaração Refis, ainda que as bases de cálculo ou os valores da contribuição já tenham sido informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ, não se aplicando, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores.” (Grifaram-se)

A contribuinte aderiu ao Refis em 16/11/2000 (fl. 57); a adesão ao Refis garantia à contribuinte o direito de incluir nesse programa todos os seus débitos tributários, ainda não declarados, em termo de confissão a ser apresentado até 31/08/2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor (Decretos n° 3.431, de 2000, art. 4º, § 3º, e 3.530, de 2000 e Resolução CG/Refis n° 1/00, art. 1º).

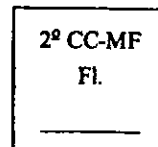
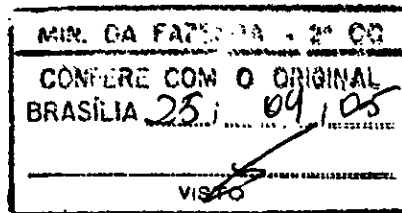
O único elemento que permite identificar a data de início da ação fiscal é o expediente da pessoa jurídica de fl. 13, datado de 14/08/2000, em resposta ao termo de intimação fiscal de fl. 11, já que inexistente nos autos o correspondente Aviso de Recebimento - AR. Considera-se, portanto, a ação fiscal iniciada em 14/08/2000.

Logo, todos os débitos tributários não confessados até essa data deveriam ser lançados de ofício.

Assim, resta verificar se os débitos aqui em discussão já haviam sido declarados ao Refis antes do início do procedimento fiscal, posto que para não sofrer a lavratura de auto de infração, com incidência de multa de ofício, a contribuinte deveria ter apresentado não só o termo de adesão ao Refis (o que foi feito em 16/11/2000), mas também, antes do início da ação fiscal, a Declaração ao Refis, confessando todos os seus débitos não declarados anteriormente em DCTF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 10218.000341/00-58
Recurso n° : 126.586
Acórdão n° : 202-16.028

No caso em análise, constata-se com obviedade que tanto o termo de adesão ao Refis como a apresentação da Declaração Refis se deu em épocas posteriores ao início da ação fiscal, sendo cabível o lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A impugnante contesta aspectos relativos aos juros de mora, decorrentes, exclusivamente, de expressa previsão legal.

Nesse contexto, primeiramente, há que esclarecer que, sendo as Delegacias da Receita Federal de Julgamento órgãos do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a conformidade de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhes a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário. Tal princípio aplica-se igualmente em relação às leis em confronto com outros dispositivos legais, pretensamente em conflito.

Compete às Delegacias de Julgamento tão-somente o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, afastando-se da análise administrativa quaisquer manifestações que contraponham normas vigentes com princípios legais ou constitucionais.

No que concerne à exigência de juros de mora com base na taxa Selic, há que se observar o que dispõe o CTN, a respeito:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

Conforme indicado no auto de infração, às fls. 32/33, a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic, encontra respaldo na legislação ali mencionada.

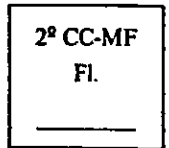
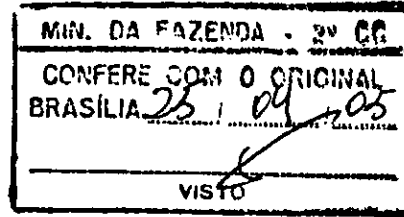
Assim, transcrevem-se os arts. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995, e art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, in verbis:

"Lei n.º 9.065, de 1995

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10218.000341/00-58
Recurso nº : 126.586
Acórdão nº : 202-16.028

"Lei nº 9.430, de 1996

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do artigo 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Já o art. 5º, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, referido pelo art. 61, § 3º, dessa mesma lei, tem a seguinte redação, in verbis:

"Art. 5º ... omissis

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

Dessa forma, não obstante as considerações expendidas em sentido contrário, uma vez que a legislação utilizada como base legal para a exigência dos juros de mora, em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN, dispôs de forma diversa, elegendo a taxa referencial Selic para títulos federais para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação fiscal, não pode ser acolhida a tese de ilegalidade, tampouco podem ser consideradas especulações quanto à sua natureza e forma de apuração.

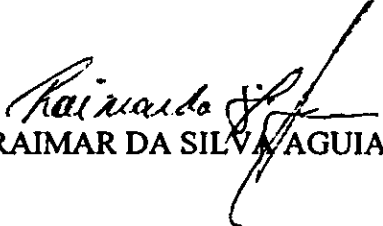
Ressalte-se, novamente, o caráter vinculado da atividade administrativa de lançamento, sendo devida a obediência à lei, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional.

(...)

Feitas estas considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


RAIMAR DA SILVA AGUIAR